

## POLÍTICA DE GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES E DE TRANSAÇÕES PESSOAIS

(abril de 2022)

1	Enquadramento.....	3
2	Âmbito de aplicação.....	3
2.1	Âmbito de aplicação objetivo.....	3
2.2	Âmbito de aplicação subjetivo .....	5
3	Deveres gerais .....	6
4	Situações gerais de conflitos de interesses.....	7
5	Situações específicas de conflitos de interesse e das formas de atuação para evitar ou reduzir a respetiva ocorrência e para gerir e resolver os conflitos.....	8
5.1	Agregação e afetação de ordens.....	8
5.2	Oportunidades de investimento .....	9
5.3	Operações de investimento nos fundos de Investimento .....	9
5.4	Investimento dos fundos em valores mobiliários emitidos por outras sociedades....	10
5.5	Investimento em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Montepio.....	11
5.6	Investimento em instrumentos financeiros emitidos por sociedades em que a MGA, outras sociedades do Grupo Montepio ou qualquer pessoa relevante tenham algum interesse .....	11
5.7	Seleção de contrapartes.....	12
5.8	Benefícios de contrapartes .....	12
5.9	Decisões de administração dos fundos.....	12
5.10	Alocação de recursos .....	12
5.11	Relação com fornecedores.....	12
6	Monitorização contínua e divulgação .....	13
7	Informação e formação em matéria de gestão de conflitos de interesses.....	14
8	Transações pessoais .....	14
8.1	Alcance das transações pessoais.....	14
8.2	Transações pessoais vedadas.....	15

8.3	Dever de comunicação.....	16
9	Operações proibidas .....	17
10	Salvaguarda de bens dos clientes .....	18
11	Segregação de funções.....	18
11.1	Guarda dos ativos.....	18
11.2	Avaliação de ativos.....	19
11.3	Decisões de investimento .....	19
11.4	Sala de Mercados .....	19
12	Proveitos da Montepio Gestão de Activos.....	19
13	Benefícios ilegítimos e deveres de divulgação.....	20
13.1	Proibição de benefícios ilegítimos e deveres de divulgação .....	20
13.2	Benefícios permitidos relativamente a recomendações de investimento (Estudos de investimento/research).....	25
14	Dever de segredo profissional.....	27
15	Registos .....	27
16	Exercício de direitos de voto .....	28
17	Políticas e procedimentos com impacto transversal em matéria de conflitos de interesses .....	28
18	Revisão da presente política e dos procedimentos em matéria de conflitos de interesses	
	29	

## 1 ENQUADRAMENTO

---

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 309.º-A do Código dos Valores Mobiliários («CVM»), dos artigos 33.º e seguintes do Regulamento Delegado 2017/565/UE («RD») e nos termos do art.º 88.º-C do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo («RGOIC») a MGA deve adotar uma política em matéria de conflitos de interesses, reduzida a escrito, e adequada à sua dimensão e organização e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas atividades.

Adicionalmente, nos termos dos artigos 305.º, n.º 1, al. b) e 309.º, n.º 1, al. f) do CVM, dos artigos 28.º e 29.º do RD e do artigo 79.º-O do RGOIC, a MGA deve também adotar regras relativas a transações pessoais.

Por outro lado, são estabelecidos procedimentos relativos à aceitação de benefícios, particularizando os procedimentos quanto a benefícios não monetários não significativos e à aceitação de estudos de investimento, nos termos dos artigos 313.º e seguintes do CVM e 92.º do RGOIC.

Por último, uma vez que a MGA se encontra em relação de grupo, a presente política tem em consideração tal circunstância, na medida em que possa ser suscetível de originar um conflito de interesses em resultado da estrutura e atividades comerciais de outros membros do grupo.

## 2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

---

### 2.1 Âmbito de aplicação objetivo

Por “conflito(s) de interesses” entendem-se as situações em que a tomada de uma decisão ou a realização de uma operação possa visar a obtenção de fins ou vantagens, patrimoniais ou não patrimoniais, próprias ou alheias, interferindo com o cumprimento dos deveres, com a imparcialidade e com a objetividade a que o Colaborador esteja obrigado no exercício das suas funções, ou com os interesses do MGA deve prosseguir.

A presente política abrange todas as atividades da MGA incluindo a atividade de gestão de fundos de investimento e a atividade de gestão discricionária de carteiras e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do RD:

- Identifica as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a conflitos de interesses com risco de prejuízo para os interesses de um ou mais clientes da MGA, quanto aos serviços e atividades de investimento prestados pela MGA; e
- Especifica os procedimentos a seguir e as medidas a adotar para prevenir ou gerir esses conflitos, os quais são concebidos de modo a garantir que as pessoas identificadas no ponto 2.2. da presente política envolvidas em diferentes atividades comerciais que impliquem uma situação de conflito de interesses, podem exercer essas atividades com o nível de independência adequado à dimensão e às atividades da MGA e ao risco de prejuízo para os interesses dos clientes.

Em consonância com as atividades desenvolvidas pela MGA e que a presente política visa disciplinar, a expressão «cliente» abrange os fundos geridos pela MGA, os participantes dos mesmos e os clientes a quem a MGA presta serviços de gestão discricionária de carteiras.

Nestes termos, os procedimentos a seguir e as medidas a adotar pela MGA incluem:

- Procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informações entre as pessoas identificadas no ponto 2.2. da presente política envolvidas em atividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que a troca de informações possa prejudicar os interesses de um ou mais clientes;
- Procedimentos tendentes a assegurar a realização de fiscalização distinta das pessoas identificadas no ponto 2.2. da presente política cujas principais funções envolvam a realização de atividades em nome de clientes, ou a prestação de serviços a estes, quando os seus interesses possam estar em conflito ou quando representarem interesses diferentes, nomeadamente os da MGA, suscetíveis de entrar em conflito com os dos clientes;
- Procedimentos tendentes a assegurar a eliminação de qualquer relação direta entre a remuneração de pessoas identificadas no ponto 2.2. da presente política envolvidas principalmente numa atividade e a remuneração ou as receitas geradas por pessoas relevantes diferentes, envolvidas principalmente numa outra atividade, em que pode surgir um conflito de interesses em relação a essas atividades;
- Procedimentos tendentes a assegurar a tomada de medidas destinadas a impedir ou limitar o exercício por parte de qualquer pessoa de uma influência inadequada sobre o modo como uma pessoa relevante se encarrega de serviços ou de atividades de investimento ou auxiliares;

- Procedimentos tendentes a assegurar a tomada de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de uma pessoa relevante em serviços ou atividades distintas de investimento ou auxiliares, em que esse envolvimento possa entravar a gestão adequada dos conflitos de interesses.

Caso a adoção ou a aplicação de uma ou mais das medidas e procedimentos acima elencados não assegurem o grau de independência exigido, a MGA adota medidas e procedimentos alternativos ou adicionais que se revelem necessários e adequados para o efeito.

## 2.2 Âmbito de aplicação subjetivo

A presente política aplica-se:

- aos membros do Conselho de Administração e aos titulares de cargos de direção de topo e
- aos colaboradores da MGA ou de entidades subcontratadas, independentemente do vínculo, que estejam envolvidos no exercício ou na fiscalização de atividades de intermediação financeira ou de funções operacionais que sejam essenciais à prestação de serviços pela MGA de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência.

O termo «Pessoa Relevante» utilizado na presente política designa qualquer uma das pessoas identificadas no parágrafo anterior, em conformidade com o disposto no artigo 304.º, n.º 5 do CVM. As situações ou relações nas quais podem surgir potenciais ou reais conflitos de interesses do MGA pela intervenção de entidades ou pessoas (doravante “Entidades Relevantes ou “Pessoas Relevantes”) com:

- a) Interesses económicos (e.g. detenção de ações, outros direitos de propriedade e participações, participações financeiras e outros interesses económicos associados, direitos de propriedade intelectual, participação ou propriedade de um organismo ou entidade com interesses conflituantes);
- b) Relações pessoais ou profissionais com colaboradores do MGA (e.g. cônjuge ou unido de facto, parentes e afins em 1.º grau);
- c) Outros empregos e empregos anteriores num passado recente (dois anos);
- d) Relações pessoais ou profissionais com partes interessadas externas relevantes (e.g. estar associado a grandes fornecedores, consultores ou outros prestadores de serviços);
- e) Influência política ou relações políticas.

Adicionalmente, a presente política abrange pessoas que tenham acesso a informação privilegiada na aceção do artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento 596/2014/UE («Regulamento Abuso de Mercado») e pessoas que tenham acesso a outras informações confidenciais relacionadas com clientes ou com transações realizadas com clientes ou em seu nome, por força das atividades desenvolvidas pela tal pessoa por conta da MGA no que respeita aos procedimentos estabelecidos quanto a transações pessoais em conformidade com o disposto no artigo 29.º, n.º 1 do RD.

### 3 DEVERES GERAIS

---

No âmbito das suas atividades, cabe à MGA:

- organizar-se por forma a identificar possíveis conflitos de interesses, identificando os conflitos de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente e procedendo ao registo de atividades que originem conflitos de interesses, incluindo a elaboração de listas de pessoas que tiveram acesso a informação privilegiada, quando se verifique tal situação nos termos da legislação aplicável;
- atuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses;
- atuar por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, quando surja uma situação de conflito de interesses;
- dar prevalência aos interesses dos clientes em relação aos seus próprios interesses, aos interesses de sociedades do Grupo Montepio ou aos interesses de qualquer pessoa identificada no ponto 2.2. da presente política, incluindo os causados pela aceitação de benefícios de terceiros, pela própria remuneração da MGA e demais estruturas de incentivos e
- adotar medidas em matéria de transações pessoais a realizar por pessoas identificadas no ponto 2.2. da presente política.

Nesse sentido, e enquanto entidade gestora de fundos de investimento, a MGA considera os seus próprios interesses, incluindo os decorrentes da sua integração num grupo ou da prestação de serviços e atividades, os interesses dos clientes e os seus deveres perante cada OICVM por si gerido e os interesses de dois ou mais OICVM por si geridos.

Todas as situações de conflito de interesses serão analisadas de forma objetiva, nomeadamente mediante:

- indicação e avaliação das causas do conflito;
- análise da relação eventual existente com outras áreas dentro da MGA (diferentes daquela em que surgiu o conflito de interesses);
- análise das consequências expectáveis da situação de conflito de interesses;
- análise das consequências expectáveis das diferentes medidas a adotar para a gestão do conflito;
- adoção das medidas mitigadoras que causem menor prejuízo para os clientes.

A função de Compliance deve ser informada sempre que ocorra uma situação de conflito de interesses e deve participar da respetiva gestão.

#### 4 SITUAÇÕES GERAIS DE CONFLITOS DE INTERESSES

---

São situações de conflito de interesses aquelas em que a MGA, uma pessoa identificada no ponto 2.2. da presente política ou uma pessoa direta ou indiretamente ligada à MGA através de uma relação de controlo:

- possa obter uma vantagem financeira ou evitar uma perda financeira em detrimento dos clientes;
- tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, que não seja coincidente com o interesse do cliente nesses resultados;
- receba um benefício financeiro ou de outra natureza que o leve a privilegiar os interesses de outro cliente ou grupo de clientes face aos interesses do cliente em causa;
- receba ou venha a receber, de uma pessoa diferente do cliente, um benefício relativo a um serviço prestado ao cliente, benefício esse de natureza financeira ou de outra natureza, e que não se reporta à comissão ou aos honorários normais desse serviço;
- desenvolva as mesmas atividades de um cliente;
- realize as mesmas atividades para dois fundos de investimento ou para outro cliente.

O elenco acima referido não é exaustivo pelo que poderão existir outras situações que gerem conflitos de interesses, para as quais será mantido um registo conforme ponto 14 da

presente política e para as quais se seguirão os procedimentos descritos no ponto 3 da presente política.

## 5 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE CONFLITOS DE INTERESSE E DAS FORMAS DE ATUAÇÃO PARA EVITAR OU REDUZIR A RESPECTIVA OCORRÊNCIA E PARA GERIR E RESOLVER OS CONFLITOS

---

São situações específicas de conflitos de interesses as seguintes:

### 5.1 Agregação e afetação de ordens

#### 5.1.1 Por conta de diversos clientes

As operações de investimento (desencadeadas por ordens de compra ou venda de valores mobiliários ou por instruções de investimento, transmitidas a intermediários financeiros legalmente habilitados para essa função) podem reportar-se a apenas um cliente (considerando-se para este efeito como cliente quer um fundo de investimento quer uma carteira gerida discricionariamente) ou agrupar diversos clientes.

A agregação de ordens por conta de diversos clientes apenas é possível quando seja pouco provável que a agregação de ordens resulte, em termos globais, num prejuízo para qualquer cliente cuja ordem se pretenda agrregar.

No caso de uma mesma ordem agrupar vários clientes, a MGA assegura que todos os clientes envolvidos terão um tratamento equitativo, isto é:

- verão o seu investimento (compra ou venda) efetuado a um mesmo preço;
- ser-lhes-ão imputadas as comissões e outros custos decorrentes da operação proporcionalmente ao seu investimento (ou seja, incorrerão na mesma percentagem de comissões e custos) e
- no caso de a ordem não ser integralmente concretizada, comprarão ou venderão quantidades do ativo em questão na mesma proporção.

Nos casos em que a ordem seja parcialmente concretizada, poderão verificar-se diferenças de tratamento entre clientes apenas no que se refere à proporção concretizada devido aos imperativos da negociação no mercado, nomeadamente quando existam lotes mínimos de negociação para o título em questão. Quando tal acontecer deverá ser assegurado um tratamento tão equitativo quanto possível.

### **5.1.2 Proibição de agregação de ordens por conta de clientes com ordens por conta da MGA, de sociedades do Grupo Montepio e de Pessoas Relevantes**

As ordens de aquisição ou alienação e quaisquer instruções de investimento ou aplicação, transmitidos a intermediários financeiros legalmente habilitados para essa função, referentes à carteira própria:

- da MGA;
- de sociedades do Grupo Montepio ou
- de Pessoas Relevantes (nos termos do ponto 2.2. da presente política), dos respetivos cônjuges, de pessoas que, com aquelas, se encontrem em relação de dependência económica e de sociedades dominadas por Pessoas Relevantes (quer as aquisições sejam efetuadas em nome próprio, em representação ou por conta de terceiros, ou por estes por conta daqueles)

Nunca poderão ser agrupadas com ordens de clientes.

### **5.2 Oportunidades de investimento**

Uma vez que a MGA gere vários fundos de investimento, existe uma situação de potencial conflito de interesses se as oportunidades de investimento forem canalizadas para um fundo de investimento em detrimento de outros.

Este conflito de interesses deve ser ultrapassado utilizando-se como critério para a alocação das oportunidades de investimento o da otimização de todos os fundos de investimento com interesse no investimento.

### **5.3 Operações de investimento nos fundos de Investimento**

#### **5.3.1 Gestão discricionária de carteiras**

No contexto da atividade de gestão discricionária de carteiras, existe uma potencial situação de conflito de interesses na medida em que possa ser favorecido o investimento em unidades de participação dos fundos geridos pela MGA.

Assim, deve ser fundamentado e deverá ser obtido o consentimento prévio do cliente (o qual pode ser dado no contrato de gestão de carteira).

### 5.3.2 Gestão de fundos de investimento

Por outro lado, o investimento em unidades de participação de fundos de investimento geridos pela MGA no contexto da atividade de gestão de fundos de investimentos consubstancia também uma potencial situação de conflitos de interesses.

O investimento em causa apenas será feito quando o mesmo venha referido nos prospectos dos fundos e será feito com base em decisões fundamentadas.

Por outro lado, e nos termos legais, no investimento em causa, não há lugar à cobrança de comissões de subscrição e resgate.

### 5.4 Investimento dos fundos em valores mobiliários emitidos por outras sociedades

A aquisição de ativos que atribuam à MGA o exercício de direitos de voto sobre um conjunto de sociedades objeto do investimento pode conduzir a uma potencial situação de conflitos de interesses entre a MGA enquanto titular dos direitos de voto com influência na gestão de tais sociedades e os interesses dos participantes dos fundos enquanto destinatários últimos da rendibilidade dos ativos.

Assim, e nos termos do artigo 146.º do RGOIC, a MGA não pode, agindo isoladamente ou em conjunto com qualquer pessoa identificada no ponto 2.2. da presente política ou com entidades com as quais mantenha relações estreitas, e relativamente ao conjunto dos fundos de investimento que gere, realizar operações por conta destes que sejam suscetíveis de lhes conferir uma influência significativa sobre qualquer sociedade.

A MGA não pode, relativamente ao conjunto de fundos de investimento que gere, adquirir ações que lhe confiram mais de 20% dos direitos de voto numa sociedade ou que lhe permitam exercer uma influência significativa na sua gestão.

Adicionalmente, o conjunto dos fundos de investimento geridos pela MGA não pode deter mais de:

- 20% das ações sem direito de voto de um mesmo emitente
- 50% das obrigações de um mesmo emitente;
- 60% das unidades de participação de um mesmo fundo de investimento harmonizado ou alternativo.

Os prospectos dos fundos podem estabelecer limites mais restritos ao investimento nos valores mobiliários aqui indicados.

## 5.5 Investimento em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Montepio

Integrando o Grupo Montepio, pode existir um conflito de interesses se a MGA favorecer o investimento em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Montepio, dando origem a potenciais conflitos de interesses junto dos clientes. Assim, quer na atividade de gestão de fundos de investimento, quer na atividade de gestão discricionária, o investimento em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Montepio é feito nos termos dos artigos 141.º e 147.º do RGOIC.

Para efeitos da presente política, os critérios definidos no artigo 147.º n.º 1 do RGOIC serão aplicáveis com as devidas adaptações a qualquer entidade, seja qual for a respetiva forma jurídica, que se inclua ou seja detida, direta ou indiretamente, por entidades do Grupo Montepio.

Por outro lado, na atividade de gestão discricionária de carteiras o investimento em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Montepio depende ainda de consentimento prévio do cliente (que pode ser dado no contrato de gestão de carteira) devendo as decisões de investimento ser fundamentadas.

## 5.6 Investimento em instrumentos financeiros emitidos por sociedades em que a MGA, outras sociedades do Grupo Montepio ou qualquer pessoa relevante tenham algum interesse

A escolha dos instrumentos financeiros objeto do investimento dos fundos de investimento e das carteiras é feita de forma objetiva e imparcial, de acordo com os critérios de mercado e com os padrões profissionais de exigência e rigor exigíveis à MGA.

Assim, as decisões de investimento em instrumentos financeiros emitidos por sociedades em que a MGA, uma sociedade do Grupo Montepio ou uma pessoa identificada no ponto 2.2. da presente política tenha algum interesse, de natureza económica ou de qualquer outra natureza, nomeadamente por pertencer à administração dessas sociedades ou por ter concedido um empréstimo a tais sociedades, carecem de uma fundamentação própria.

Para estes efeitos, as Pessoas Relevantes comunicarão ao Diretor da Sala de Mercados a existência dos interesses em causa.

Quando o investimento em causa seja feito no contexto da atividade de gestão discricionária de carteiras, o mesmo carece ainda de consentimento prévio do cliente, o qual pode ser dado no contrato de gestão de carteira.

## 5.7 Seleção de contrapartes

A seleção de contrapartes contratuais é precedida de uma análise objetiva e imparcial, sendo pautada por critérios de elevado profissionalismo.

A seleção de contrapartes que integrem o Grupo Montepio ou em que qualquer Pessoa Relevante ou qualquer familiar de uma Pessoa Relevante tenha algum interesse, seja de natureza económica ou de outra natureza, nomeadamente por integrarem a respetiva administração, deve ser especialmente fundamentada.

## 5.8 Benefícios de contrapartes

Conforme resulta também dos pontos 11 e 12 da presente política, a MGA não recebe qualquer benefício de contrapartes em troca da colocação de ordens.

## 5.9 Decisões de administração dos fundos

Para além das decisões de investimento, existem outras decisões de administração dos fundos de investimento (nomeadamente decisões de fusão ou de liquidação) que podem implicar uma potencial situação de conflito de interesses.

Assim, todas as decisões de administração dos fundos de investimento serão tomadas no exclusivo interesse dos participantes, devendo ser devidamente fundamentadas.

## 5.10 Alocação de recursos

A dimensão e qualificação da equipa que gere os fundos de investimento e as carteiras é ditada pelas necessidades decorrentes das características e dimensão de cada fundo de investimento e carteira.

Assim, a MGA abstém-se de tomar decisões de alocação de recursos para a gestão de diferentes fundos de investimento e de carteiras com base em outros critérios, nomeadamente privilegiando os fundos de investimento e/ou carteiras que lhe dão maior retorno.

## 5.11 Relação com fornecedores

No desenvolvimento da atividade da MGA existem decisões de seleção e escolha de fornecedores que podem implicar uma potencial situação de conflito de interesses.

Assim, as partes abrangidas pela presente Política abstêm-se de tomar decisões de seleção e escolha de fornecedores sobre as quais possa existir uma potencial situação de conflito de interesses.

## 6 MONITORAÇÃO CONTÍNUA E DIVULGAÇÃO

Sempre que qualquer Pessoa Relevante detete que os mecanismos organizativos ou administrativos adotados pela MGA para a gestão de conflitos de interesses não são suficientes para garantir a prevenção de riscos de prejuízo para os interesses dos clientes, deve informar imediatamente, pessoalmente e por correio eletrónico, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, com conhecimento da função de Compliance, os quais devem tomar as decisões necessárias para garantir que, em qualquer situação, a MGA age no exclusivo interesse dos clientes.

As medidas em causa devem ser tomadas no mais curto espaço de tempo possível de forma a garantir o menor prejuízo possível para os clientes, e se possível, no prazo máximo de 48 horas.

As decisões tomadas para garantir a atuação em prol do exclusivo interesse dos clientes devem ser fundamentadas, registadas por escrito e mantidas em arquivo.

A MGA comunica aos clientes as decisões tomadas e respetiva fundamentação através de um suporte duradouro. A comunicação pode ser feita através de um sítio web, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- O investidor foi notificado do endereço do sítio web e do local nesse sítio onde pode ter acesso às informações, tendo dado o seu consentimento à prestação das informações por esse meio;
- As informações devem estar atualizadas;
- As informações devem estar continuamente acessíveis através desse sítio web durante um período razoável para que o investidor as possa consultar.

A divulgação deve indicar claramente que os mecanismos organizacionais e administrativos estabelecidos pela MGA para prevenir ou gerir esse conflito não são suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos clientes serem prejudicados.

A divulgação deve incluir uma descrição específica dos conflitos de interesses que surgem na prestação de serviços de investimento e/ou serviços auxiliares, tendo em conta a natureza do cliente a quem a divulgação é efetuada.

A descrição deve explicar a natureza geral e as origens dos conflitos de interesse, bem como os riscos para o cliente que surgem na sequência dos conflitos de interesses e as medidas tomadas para atenuar esses riscos, com um grau suficiente de pormenor que permita a esse

cliente tomar uma decisão informada relativamente ao serviço de investimento ou serviço auxiliar em cujo contexto surgem os conflitos de interesses.

Em todo o caso, a MGA procura assegurar, nos termos da legislação aplicável, que a divulgação a clientes de conflitos de interesses constitui uma medida de último recurso, a utilizar apenas caso os mecanismos organizacionais e administrativos efetivos estabelecidos pela MGA para prevenir e gerir os conflitos de interesses não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos clientes serem prejudicados no caso concreto.

## 7 INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

---

A MGA diligencia no sentido de que todas as pessoas referidas no ponto 2.2. da presente política estejam ao corrente das restrições impostas às transações pessoais em conformidade com a legislação em vigor a cada momento e com a presente política, bem como do seu dever de comunicar à MGA quaisquer transações pessoais realizadas, conforme ponto 8.3. da presente política.

A MGA disponibiliza às Pessoas Relevantes informação que lhes permita identificar, evitar, prevenir e ultrapassar situações de conflitos de interesse, nomeadamente mediante a disponibilização da presente política e de outras políticas internas com impacto nesta matéria.

A MGA promoverá a participação das Pessoas Relevantes em ações de formação internas ou externas em matéria de conflitos de interesse de forma a atingir o objetivo identificado no parágrafo anterior, com base num plano anual de formação (a aprovar pelo Conselho de Administração até ao final do mês de janeiro).

A MGA pode estender o dever de informação e de promoção de ações de formação a outros colaboradores a identificar pontualmente, por decisão dos administradores com funções executivas. A decisão em causa terá como critério a pertinência da informação ou formação para tais colaboradores tendo em conta as funções que os mesmos desempenham na MGA.

## 8 TRANSAÇÕES PESSOAIS

---

### 8.1 Alcance das transações pessoais

Para efeitos da presente política e conforme artigo 28.º do RD, uma «transação pessoal» é uma transação de um instrumento financeiro efetuada por uma pessoa relevante (conforme

ponto 2 supra) ou em seu nome, sempre que pelo menos um dos seguintes critérios se encontre preenchido:

- A pessoa relevante atua fora do âmbito das atividades que realiza a título profissional;
- A transação é realizada por conta:
  - Da própria pessoa relevante;
  - De qualquer pessoa com quem a pessoa relevante tenha relação familiar ou uma relação estrita;
  - De uma pessoa em relação à qual a pessoa relevante tenha um interesse material, direto ou indireto, no resultado da transação.

Não são consideradas transações pessoais, em conformidade com o disposto no artigo 29.º, n.º 5 do RD:

- As efetuadas no quadro de um serviço de gestão de carteiras discricionário, em que não há qualquer comunicação prévia relativa à transação entre o gestor de carteira e a pessoa relevante ou outra pessoa por conta da qual a transação é executada;
- As relativas a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários geridos pela MGA, quando a pessoa relevante e qualquer outra pessoa por conta da qual as transações são executadas não estejam envolvidas na gestão desse organismo.

Para efeitos do ponto acima (De uma pessoa em relação à qual a pessoa relevante tenha um interesse material, direto ou indireto, no resultado da transação), interesse material será qualquer interesse com reflexos materiais (nomeadamente, patrimoniais) que ultrapasse a remuneração ou comissão cobrada pela execução da transação.

## 8.2 Transações pessoais vedadas

Em cumprimento do disposto no artigo 29.º do RD e do artigo 79.º-O do RGOIC, a MGA estabelece, aplica e mantém procedimentos destinados a vedar a realização de transações pessoais por pessoas relevantes que preencham um dos seguintes critérios:

- A transação implique a violação de disposição legal, designadamente o incumprimento do Regulamento Abuso do Mercado;
- A transação implique a utilização ilícita ou a divulgação indevida de informações confidenciais; ou

- A transação seja incompatível, ou seja, suscetível de ser incompatível, com as normas legais aplicáveis à MGA, nomeadamente os seus deveres enquanto entidade gestora.

Adicionalmente, é vedado às pessoas identificadas no ponto 2.2 da presente política, em conformidade com os números 3 e 4 do artigo 29.º do RD:

- Aconselhar ou recomendar, exceto no âmbito normal da sua atividade laboral ou de um contrato de prestação de serviços com a MGA, a qualquer outra pessoa a conclusão de uma transação em instrumentos financeiros que, se fosse uma transação pessoal realizada diretamente por si, implicasse a utilização ilícita de informações relativas a ordens pendentes;
- Divulgar, exceto no âmbito normal da sua atividade laboral ou de um contrato de prestação de serviços com a MGA, qualquer informação ou opinião a qualquer outra pessoa, quando a pessoa relevante tenha conhecimento, ou devesse razoavelmente ter conhecimento, de que, em resultado dessa divulgação, a outra pessoa irá ou será suscetível de concluir uma transação em instrumentos financeiros que, se fosse uma transação pessoal sua, importaria a utilização ilícita de informações relativas a ordens pendentes ou aconselhar ou solicitar a outra pessoa a conclusão de tal transação; e
- Adquirir ou alienar, tentar adquirir ou alienar, por sua conta ou por conta de terceiro, direta ou indiretamente, unidades de participação nos fundos geridos pela MGA, nos casos em que estas operações não sejam legalmente permitidas e sem prejuízo do estabelecido quanto ao dever de comunicação no ponto 8.3. da presente política.

### 8.3 Dever de comunicação

As pessoas referidas no ponto 2.2. da presente política informam a MGA sobre as transações pessoais realizadas com a maior brevidade possível, nomeadamente sobre aquisições e alienações de unidades de participação dos fundos de investimento geridos pela MGA bem como de ações ou de valores mobiliários que dão direito à sua aquisição, efetuadas por si, pelos respetivos cônjuges, por pessoas que com eles se encontrem em relação de dependência económica e por sociedades por si dominadas, quer as aquisições sejam efetuadas em nome próprio, em representação ou por conta de terceiros, ou por estes por conta daqueles.

A comunicação deve indicar expressamente a qualidade em que o Administrador ou colaborador intervém na transação pessoal, i.e., em nome próprio, em representação de terceiro ou por conta de terceiro.

A comunicação relativa a aquisições e alienações de unidades de participação dos fundos de investimento geridos pela MGA ou de ações ou de valores mobiliários que deem direito à sua aquisição tem de ser enviada no prazo de cinco dias úteis contados da aquisição ou da alienação, sendo enviada por e-mail dirigido aos Administradores Executivos e ao Diretor de BackOffice, com conhecimento da Função de Compliance.

As transações pessoais comunicadas pelos membros do Conselho de Administração e pelos demais responsáveis por decisões de investimento relativas a aquisições e alienações de unidades de participação dos fundos de investimento geridos pela MGA ou de ações ou de valores mobiliários que dão direito à sua aquisição são reportadas pelo Diretor de BackOffice, com conhecimento da Função de Compliance à CMVM no prazo de três dias úteis contados da respetiva comunicação e nos termos do artigo 150.º, n.º 2 do RGOIC e do Anexo 11 do Regulamento da CMVM n.º 2/2015.

Todas as comunicações relacionadas com transações pessoais são registadas nos termos indicados no ponto 14 da presente política.

## 9 OPERAÇÕES PROIBIDAS

---

Nos termos do artigo 91.º do RGOIC, a MGA enquanto sociedade gestora não pode:

- Adquirir, por conta própria, unidades de participação de organismos de investimento coletivo, com exceção daqueles que sejam enquadráveis no tipo de organismo de investimento coletivo de mercado monetário ou de mercado monetário de curto prazo e que não sejam por si geridos;
- Adquirir, por conta própria, outros instrumentos financeiros de qualquer natureza, com exceção dos títulos de dívida pública emitidos por países da zona euro e por instrumentos do mercado monetário previstos no artigo 169.º do RGOIC.

Em termos práticos, a MGA não pode gerir uma carteira própria, com a com exceção dos instrumentos do mercado monetário previstos no artigo 169.º do RGOIC.

No momento presente (e em resultado do enquadramento legal que vigorava à data dos investimentos), a MGA detém investimentos em Obrigações do Tesouro e em depósitos bancários (à ordem e a prazo).

Adicionalmente, as seguintes operações estão também vedadas à MGA:

- Contrair empréstimos e conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta própria;

- Efetuar, por conta própria, vendas a descoberto de instrumentos financeiros;
- Adquirir imóveis para além do indispensável à prossecução direta da sua atividade e até à concorrência dos seus fundos próprios.

## 10 SALVAGUARDA DE BENS DOS CLIENTES

---

Nos termos do artigo 306.º-E do CVM, a MGA não celebrará acordos de garantia financeira com transferência de titularidade com investidores não profissionais como forma de garantir obrigações desses clientes, incluindo obrigações futuras ou potenciais.

Poderão ser celebrados acordos de garantia financeira com transferência de titularidade com investidores profissionais nos termos do artigo 306.º-E do CVM.

Adicionalmente, a MGA assegura o cumprimento do artigo 306.º-F do CVM, nos termos do qual não é permitida a constituição de garantidas ou direitos de compensação sobre bens de clientes que permitam a um terceiro ceder esses bens para efeitos de recuperação de dívidas que não digam respeito a obrigações do cliente e a serviços a si prestados, exceto nos casos em que esta cedência seja legalmente obrigatória nos termos do referido artigo.

Por fim, a MGA garante a nomeação de um responsável pelo controlo do cumprimento das normas aplicáveis em matéria de salvaguarda de bens dos clientes.

## 11 SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

---

A segregação de funções dentro da MGA é uma forma privilegiada para permitir a identificação, a gestão e a resolução, da melhor forma possível, de situações de conflitos de interesses.

### 11.1 Guarda dos ativos

A função de gestão de fundos de investimento (bem como, aliás, a função de gestão discricionária de carteiras) desempenhada pela MGA é independente da função de guarda dos ativos, a qual é desempenhada por um banco depositário, que geralmente coincide com a Caixa Económica Montepio Geral («CEMG»), com base em «Contrato de Banco Depositário».

Por outro lado, o corretor principal que atue como contraparte dos fundos de investimento geridos pela MGA não será a CEMG.

## 11.2 Avaliação de ativos

A avaliação de ativos é efetuada em conformidade com os procedimentos de avaliação previstos na política de avaliação de ativos, os quais são revistos anualmente pelo Conselho de Administração da MGA.

## 11.3 Decisões de investimento

As decisões de investimento são tomadas conforme a política de investimentos e de controlo de limites da MGA. As decisões tomadas e sua fundamentação são objeto de registo.

## 11.4 Sala de Mercados

Existe segregação física entre a Sala de Mercados e os demais espaços da MGA, estando o acesso à Sala de Mercados condicionado, apenas sendo permitido o acesso a quem dispõe de um cartão para a entrada na mesma.

Existe também acesso condicionado aos computadores onde estão os ficheiros de trabalho e a ligação com as plataformas de negociação, a que só accedem os colaboradores da MGA devidamente autorizados a tal e consoante necessário para o desempenho das suas funções.

# 12 PROVEITOS DA MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS

---

A MGA cobra comissões de gestão pelos serviços de gestão dos fundos de investimento e de gestão discricionária de carteiras, em conformidade com a documentação contratual relativa à prestação de cada serviço.

As comissões de gestão nos fundos de investimento são fixas.

As comissões de gestão no contexto da atividade de gestão discricionária de carteiras podem ser fixas ou variáveis, conforme estabelecido nos respetivos contratos de gestão de carteira. As comissões variáveis são indexadas ao desempenho das carteiras, constituindo um incentivo adicional à gestão, mantendo um alinhamento de interesses com os clientes.

A quantificação das comissões de gestão está estabelecida nos documentos constitutivos dos fundos e nos contratos de gestão discricionária de carteiras.

A MGA não poderá receber, em nenhuma circunstância, quaisquer benefícios (financeiros ou de outra natureza), para privilegiar os interesses de um determinado cliente em detrimento de outros clientes.

A MGA não poderá receber, de pessoa ou entidade que não o cliente, um benefício relativo ao serviço prestado ao cliente, sob a forma de dinheiro, bens ou serviços.

## 13 BENEFÍCIOS ILEGÍTIMOS E DEVERES DE DIVULGAÇÃO

---

### 13.1 Proibição de benefícios ilegítimos e deveres de divulgação

Enquanto regra geral, nos termos do disposto no artigo 313.º do CVM, a MGA não pode, relativamente à prestação de uma atividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, salvo no que se encontra referido nas seções seguintes.

A MGA diligencia pela disponibilização aos seus clientes da informação constante da presente política, designadamente as categorias de benefícios que aceita conforme referenciadas na presente política.

#### 13.1.1 Prestação de serviços de gestão de carteiras

#### 13.1.2 Proibição geral de aceitação de benefícios com respeito à prestação de serviços de gestão de carteiras

No âmbito da prestação de serviços de gestão de carteiras a MGA não poderá oferecer a terceiros ou deles receber em seu proveito qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, com exceção de benefícios não monetários não significativos aceitáveis.

Adicionalmente, os benefícios não monetários não significativos aceitáveis devem ser razoáveis e proporcionais, de modo a não serem suscetíveis de influenciar o comportamento da MGA de um modo que seja prejudicial para os interesses do cliente em causa.

#### 13.1.3 Deveres gerais da MGA relativos a benefícios com respeito à prestação de serviços de gestão de carteiras

Constituem deveres gerais da MGA, quando preste serviços de gestão de carteiras:

- Devolver aos seus clientes quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação aos serviços prestados a esse cliente, logo que seja razoavelmente possível após o seu recebimento, devendo todas as remunerações, comissões ou benefícios monetários recebidos de terceiros em relação à prestação de

consultoria para investimento numa base independente e gestão de carteiras ser transferidos integralmente para o cliente;

- Informar os clientes sobre as remunerações, comissões ou benefícios monetários transferidos para estes, nomeadamente através da informação periódica prestada ao cliente;
- Informar, ainda que genericamente e antes da prestação dos serviços aos clientes, os benefícios não monetários não significativos aceitáveis;
- Devolver aos seus clientes quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro que não possam ser aceites pela MGA em relação aos serviços prestados a esse cliente, logo que seja razoavelmente possível após o seu recebimento, devendo todas as remunerações, comissões ou benefícios monetários recebidos de terceiro.

#### **13.1.4 Benefícios não monetários não significativos aceitáveis**

Em conformidade com o disposto no artigo 313.º-B do CVM, consideram-se benefícios não monetários não significativos aceitáveis:

- Informações ou documentação relacionadas com um instrumento financeiro ou um serviço de investimento, de natureza genérica ou personalizada de modo a refletir as circunstâncias de um cliente individual;
- Material escrito de um terceiro a quem um emitente ou potencial emitente tenha encomendado e pago para promover uma nova emissão, ou nos casos em que a empresa terceira é contratada e paga pelo emitente para produzir o referido material numa base contínua, desde que a relação seja claramente divulgada no material escrito e que este seja disponibilizado ao mesmo tempo a qualquer intermediário financeiro que pretenda recebê-lo ou ao público em geral;
- Participação em conferências, seminários ou outras ações de formação sobre os benefícios e as características de um determinado instrumento financeiro ou de um serviço de investimento;
- Despesas de hospitalidade de valor reduzido razoável, tais como alimentos e bebidas durante uma reunião de negócios ou uma conferência, um seminário ou outras ações de formação referidas na alínea anterior).

- Outros benefícios não monetários não significativos que a CMVM identifique enquanto tal.

#### **13.1.5 Procedimentos conexos com despesas de participação em conferências, seminários ou outras ações de formação e despesas de hospitalidade**

Em conformidade com o disposto nos artigos 313.º e 313.º-B do CVM, quando a MGA aceite benefícios não monetários não significativos conexos com despesas de participação em conferências, seminários ou outras ações de formação e despesas de hospitalidade, tem de garantir que os mesmos são razoáveis e proporcionais e que não são suscetíveis de influenciar o comportamento da MGA de um modo que seja prejudicial para os interesses dos seus clientes.

Adicionalmente, os benefícios em questão têm de reforçar a qualidade da atividade prestada e não prejudicar o respeito pelo dever de atuação no sentido da proteção dos legítimos interesses do cliente.

Carecem, em qualquer caso, de ser cumpridos os deveres gerais constantes do ponto 13.1.3 acima e os deveres de registo constantes do ponto 15 da presente política.

Para tanto e quanto a cada caso concreto, a MGA ponderará, nomeadamente, os tópicos de análise constantes do quadro seguinte, os quais deverão ser ajustados e complementados para cada caso concreto, de modo que a decisão de aceitação dos benefícios seja devidamente fundamentada e reflita a necessidade de salvaguardar os interesses dos clientes da MGA.

A aceitação de benefícios não monetários não significativos conexos com despesas de participação em conferências, seminários ou outras ações de formação e despesas de hospitalidade é, em última instância, do órgão de administração da MGA, a qual pode abranger conjuntos de casos idênticos de benefícios não monetários não significativos a ser aceites.

Tal decisão poderá ser tomada mediante proposta remetida por um ou mais colaboradores da MGA, a qual deverá ser remetida com conhecimento do Diretor da Sala de Mercados e da função de verificação de cumprimento.

A proposta a remeter pelo colaborador deverá identificar claramente o benefício em questão e fornecer todos os elementos necessários para a apreciação da sua possível aceitação e, no mínimo, os tópicos de análise constantes do quadro abaixo que sejam aplicáveis ao caso concreto.

Em caso de dúvida relativa à possível qualificação do benefício como benefício não monetário não significativo aceitável, deverá ser solicitado parecer prévio à função de verificação de cumprimento.

Com respeito aos tópicos indicados, são consideradas circunstâncias que contribuem para a apreciação de que os benefícios em questão são razoáveis e proporcionais, não são suscetíveis de influenciar o comportamento da MGA de um modo que seja prejudicial para os interesses dos seus clientes, contribuem para reforçar a qualidade da atividade prestada e não prejudicam o respeito pelo dever de atuação no sentido da proteção dos legítimos interesses do cliente a verificação dos critérios de densificação constantes do quadro em questão.

Temática	Tópicos de análise	Densificação
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Âmbito do evento:</b></li> </ul>	<p>i. Participações, com proveito, em eventos idênticos anteriores;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A MGA, ao longo da sua atividade, participou em eventos similares, com proveito reconhecível, sem que tal tenha influenciado o comportamento da MGA, o que é passível de demonstração;</li> </ul>
<p>i. <b>Participantes e oradores</b></p>	<p>i. Oradores convidados para o evento, privilegiando-se painéis de oradores com reconhecida experiência, mérito académico ou profissional e, nomeadamente, em que intervenham representantes de autoridades de supervisão, do meio académico ou de empresas com relevância reconhecida no âmbito da atividade de gestão de carteiras e mercados financeiros;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A participação no evento em questão garante o acesso a informação relevante e complementar, nomeadamente considerando o conjunto de eventos precedentes em que participou nos últimos 12 meses;</li> </ul>
<p>ii. <b>Condições de realização e participação</b></p>	<p>i. Entidades que estarão presentes no evento, privilegiando-se eventos com participação alargada;</p> <p>v. Condições de realização da conferência e de participação da MGA, privilegiando-se condições que manifestamente constituem prática comum no mercado, dada a natureza e características do evento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A MGA, ao longo da sua atividade, participou em eventos organizados por várias entidades (não do mesmo Grupo empresarial), independentemente de manter ou não relações contratuais ou de atividade com as mesmas;</li> <li>• A MGA não considerará aceitável mais do que 2 eventos sobre o mesmo tema organizados pelo mesmo Grupo empresarial ou em que o painel de oradores/participantes seja inteiramente idêntico, num período de 12 meses;</li> <li>• As condições de realização da conferência e de participação da MGA e/ ou do seu colaborador constituem prática comum face: <ul style="list-style-type: none"> <li>o Ao tipo de entidade que pretende conceder o benefício (volume de negócios, dimensão, etc.);</li> <li>o Às entidades a quem esta entidade pretende conceder o benefício (volume de negócios, dimensão, universo de entidades abrangidas etc.);</li> </ul> </li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>o Aos benefícios e/ou montantes usuais no mercado entre entidades do mesmo tipo.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Informação transmitida</b></li> </ul> <p>i. <b>Natureza e Utilidade do evento para o colaborador que assiste ao mesmo</b></p>	<p>i. A informação é geral, de natureza não confidencial ou exclusiva, e o evento é no âmbito da atividade de gestão de ativos e mercados financeiros;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O colaborador da MGA que participará no evento desempenha funções diretamente relacionadas com a temática do evento;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Local</b></li> <li>• <b>Duração</b></li> <li>• <b>Custos</b></li> </ul>	<p>i. Qual o espaço geográfico da conferência?</p> <p>i. O local da reunião é razoável para uma reunião de trabalho ou conferência?</p> <p>i. Os custos com viagens e hotel não são excessivos?</p> <p>v. As outras comodidades associadas ao evento são razoáveis?</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A MGA considera razoáveis/proportionais benefícios conexos com custos de deslocação de eventos que se realizem em cidades dentro do espaço económico europeu que representem centros económicos relevantes no mercado financeiro</li> <li>• A MGA considera razoáveis, eventos com duração até 3 dias (2 noites), com custos globais (com deslocação, alojamento e alimentação) até 1.500 € (aprox./estimados pelo organizador);</li> </ul>

Tabela 5 - Análise de Benefícios Não Monetários

### 13.1.6 Benefícios aceitáveis com respeito à atividade de gestão de fundos de investimento

No cumprimento, nomeadamente, do disposto no artigo 92.º do RGOIC, a MGA, enquanto entidade gestora, encontra-se proibida de entregar ou receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, com exceção de:

- Remunerações, comissões ou benefícios não pecuniários entregues ou recebidos pelo OICVM ou por uma pessoa por conta do OICVM;
- Remunerações, comissões ou benefícios não pecuniários entregues a terceiros ou a pessoas agindo por sua conta ou recebidos de terceiros ou de pessoas agindo por sua conta, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
  - A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, são divulgados aos participantes do OICVM de modo completo, verdadeiro e claro antes da prestação do serviço relevante;

- A remuneração, comissão ou benefício não pecuniário reforcem a qualidade da atividade em causa e não impeçam o cumprimento do dever da MGA de atuar no exclusivo interesse dos participantes;
- A remuneração seja adequada e possibilite ou seja necessária para a prestação da atividade desenvolvida pela MGA, incluindo custos de custódia, comissões de compensação e de câmbio, taxas regulatórias e outros custos impostos por lei; e
- A remuneração, pela sua natureza, não é suscetível de conflitar com o dever de a MGA atuar com honestidade, equidade e profissionalismo e no exclusivo interesse dos participantes.

Para efeitos do ponto acima (Remunerações, comissões ou benefícios não pecuniários entregues a terceiros ou a pessoas agindo por sua conta ou recebidos de terceiros ou de pessoas agindo por sua conta, desde que estejam preenchidas as seguintes condições) a MGA pode divulgar a informação sobre remunerações, comissões ou benefícios não pecuniários em termos resumidos.

A MGA, no entanto, deve facultar qualquer informação adicional neste âmbito que seja solicitada pelos participantes.

Em todo o caso, se, por alguma razão devidamente justificada, der entrada na MGA qualquer outra remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, incluindo retrocessões, tais valores revertem integralmente para o património dos fundos.

### **13.2 Benefícios permitidos relativamente a recomendações de investimento (Estudos de investimento/research)**

#### **13.2.1 Procedimentos relativos a benefícios permitidos quanto a recomendações de investimento**

Em conformidade com o disposto no artigo 313.º-C do CVM, a receção, por parte da MGA enquanto intermediário financeiro que presta serviços de gestão de carteiras, apenas não é considerada um benefício se for recebida como contrapartida de:

Pagamentos efetuados diretamente pelo intermediário financeiro a partir dos seus recursos próprios; ou

Pagamentos a partir de uma conta de pagamento segregada destinada a recomendações de investimento, controlada pelo intermediário financeiro, desde que sejam preenchidas as condições legais relativas ao funcionamento da conta.

Nesse sentido, a MGA apenas aceita research devidamente contratualizado e em conformidade com o disposto na alínea a) acima ou que demonstravelmente seja de acesso público, fácil e gratuito para o público em geral.

Em caso de dúvida relativa à possível qualificação do benefício como permitido, deverá ser solicitado parecer prévio à função de verificação de cumprimento.

Carecem, em qualquer caso, de ser cumpridos os deveres gerais constantes do ponto 11.1.3 acima e os deveres de registo constantes do ponto 15 da presente política.

### **13.2.2 Procedimentos relativos a research não solicitado ou informação que não possa ser considerada um benefício não significativo**

Caso sejam oferecidos ou remetidos à MGA estudos de investimento não solicitados ou informação que, não constituindo estudos de investimento nos termos do artigo 12.º-A do CVM, não possam ser considerados benefícios não monetários não significativos aceitáveis nos termos legais e da presente política, a MGA assegura, nomeadamente, o cumprimento dos seguintes procedimentos:

- Envio de comunicação formal para o remetente, dando nota de que a informação remetida não pode ser aceite pela MGA, será eliminada e que não deverão ser expedidas comunicações idênticas à MGA;
- Eliminação de todas as cópias da informação recebida; e
- Não utilização, para qualquer finalidade, da informação recebida.

A comunicação formal tipo referida acima é previamente analisada pela função de verificação do cumprimento.

Sempre que possível e adequado ao caso concreto, a MGA tomará, ainda, medidas adicionais neste âmbito, nomeadamente, filtros informáticos ou o bloqueio do endereço de e-mail do remetente.

A MGA regista, nos termos do ponto 15 da presente política, as medidas tomadas neste âmbito.

## 14 DEVER DE SEGREDO PROFISSIONAL

Conforme resulta do artigo 304.º, n.º 4 do CVM, a MGA está sujeita ao dever de segredo profissional nos termos previstos para o segredo bancário, sem prejuízo das exceções previstas na lei.

Este dever de segredo profissional estende-se às Pessoas Relevantes.

O cumprimento do segredo profissional é também uma forma privilegiada de evitar situações de conflitos de interesses pelo que é dado especial enfoque ao mesmo internamente na MGA.

Assim, a transferência de informação, quer para fora da MGA quer internamente, i.e., entre as várias funções da MGA limita-se ao estritamente necessário para o cumprimento das respetivas tarefas. Os colaboradores da MGA estão, portanto, adstritos ao dever de fazer circular internamente a informação a que tem acesso por motivo do exercício da sua função unicamente se a circulação de informação for necessária ao desempenho de funções.

Quando qualquer colaborador detetar uma situação em que o dever de sigilo tenha sido incumprido, deve comunicá-lo ao seu superior hierárquico ou ao Conselho de Administração.

## 15 REGISTOS

A MGA mantém e atualiza regularmente registo de:

- Todos os tipos de atividades, realizadas diretamente por si ou em seu nome, que originaram um conflito de interesses com risco relevante de afetação dos interesses de um ou mais clientes ou, no caso de atividades em curso, suscetíveis de o originar;
- Medidas de mitigação dos conflitos de interesse identificados e comunicações a clientes, sejam estas dirigidas a todos ou a um grupo de clientes, ou a um cliente em particular;
- Todas as evidências das medidas de monitorização a conflitos de interesses, assim como todas as avaliações efetuadas sobre a efetividade das medidas de mitigação e respetiva monitorização;
- Todos os incumprimentos identificados, a sua análise e procedimentos de correção.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os registos em causa incluem ainda a identificação da área/pessoa envolvida, a data da situação, permitindo a realização e envio ao Conselho de Administração, pela função de Compliance, de relatórios, pelo menos, anuais.

A MGA conserva, igualmente, todas as comunicações internas e externas realizadas com transações pessoais nos termos do ponto 8 da presente política, incluindo qualquer autorização ou proibição relativa a uma transação desse tipo.

Adicionalmente, a MGA conserva registo de todos os benefícios recebidos (incluindo research) ou concedidos, bem como de todas as análises realizadas no sentido de apreciar a sua eventual aceitabilidade e todos os procedimentos realizados em caso de aceitação ou rejeição dos benefícios.

## 16 EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO

---

Nos termos do disposto no artigo 90.º do RGOIC e do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, a MGA adota políticas e procedimentos adequados e eficazes relativos ao tempo e ao modo de exercício dos direitos de voto associados aos instrumentos financeiros que integram o património dos OICVM, em benefício exclusivo dos respetivos participantes, incluindo quanto à prevenção ou gestão de conflitos de interesses decorrentes do exercício dos direitos de voto.

Salvo quando seja necessário para salvaguardar os interesses dos participantes, a orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes a valores mobiliários que confirmam tais direitos, detidos pelo Fundo, é a não participação da MGA nas Assembleias Gerais das respetivas entidades emitentes, aplicável quer estas entidades sejam sediadas em Portugal ou no estrangeiro, uma vez que as posições acionistas são entendidas como meras participações financeiras não sendo pretendido interferir na gestão e orientação das mesmas.

## 17 POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS COM IMPACTO TRANSVERSAL EM MATÉRIA DE CONFLITOS DE INTERESSES

---

A MGA dispõe de políticas com impacto transversal em matéria de gestão de conflitos de interesses, espelhando também esta matéria. É o caso, nomeadamente, das seguintes políticas e procedimentos:

- Regulamento Interno;
- Política de Subcontratação;
- Política de Remuneração;
- Política de Investimentos e de Controlo de Investimentos;
- Política de Execução de Operações e de Transmissão de Ordens;
- Código Deontológico da APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património.

As referidas políticas e o Manual de Procedimentos da MGA são revistos periodicamente.

## **18 REVISÃO DA PRESENTE POLÍTICA E DOS PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE CONFLITOS DE INTERESSES**

---

Sem prejuízo da periodicidade anual de revisão do Manual de Procedimentos e controlo interno da MGA, do qual a presente política constitui parte integrante, a MGA assegura a avaliação e revisão periódica, com uma periodicidade anual mínima, da presente política e a tomada de todas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências detetadas no período temporal em apreço.

A MGA considera que o recurso excessivo à divulgação de conflitos de interesses deve ser considerado uma deficiência na política em matéria de conflitos de interesses.

Adicionalmente, a presente política deve ser revista quando ocorram, nomeadamente, alterações substanciais do enquadramento normativo aplicável ou das atividades ou serviços desenvolvidos pela MGA.

No caso em que seja identificado algum conflito de interesses insuficientemente acautelado pelas políticas identificadas no ponto 13 da presente política, a MGA adaptará a presente política e as mesmas de modo a garantir a adequada gestão do conflito de interesses.